



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.009058/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.602 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MARCIA MENEZES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 2.586,35.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício **2005, ano-calendário 2004**, lavrada em

10/11/2008, fls. 04/10, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 19.415,45, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 28/11/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09, foram glosados os seguintes valores:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na fonte – R\$ 215,37, referente à UNIMED-RIO;

- Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 24.115,50, relativo aos recebimentos de Banco Central do Brasil (R\$ 104,00), Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (R\$ 19.707,18), Seres – Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda (R\$ 3.414,24), Omint Serviços de Saúde Ltda (R\$ 188,48) e Notre Dame Seguradora Sociedade Anônima (R\$ 324,80);

- Despesas Médicas no montante de R\$ 13.855,52, por não comprovação das despesas com Claudia Adriana M. Q. F. Ribeiro (R\$ 5.080,00) e Bradesco Saúde (R\$ 3.590,28), além de dedução indevida da CASSI (R\$ 5.185,24).

Cientificado do lançamento em 21/11/2008 (fl. 15/16), ingressou o sujeito passivo, em 08/07/2008, com sua impugnação (fls. 01/02), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que concorda com parte da glosa, e apresenta o recibo emitido por Claudia Adriana Marcos Queiroz, contendo a identificação do beneficiário; afirma que solicitou o documento do Bradesco Saúde, aguardando seu recebimento, que será até 05/01/2009. Anexa aos autos os documentos de fls. 12. Apresenta DARF pago às fls. 13.

Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB n.º 04/2012, de 03/01/2012.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Cabe ao Contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a efetividade do pagamento da despesa médica para afastar a glosa da dedução. Na ausência de prova de que o pagamento foi realizado dentro do ano-calendário a que se refere a DAA, mantém-se a glosa.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário e traz aos autos documento probatório de suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constantes na presente autuação e objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.590,28.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Dedução não comprovada - Claudia Adriana Marcos Queiroz Fernandes Ribeiro - R\$ 5.080,00 e BRADESCO SAÚDE - R\$ 3.590,28. Dedução indevida - CASSI - R\$ 5.185,24.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 25), foi a seguinte:

Já no que tange à dedução do valor de R\$ 3.590,28, declarado como pago ao Bradesco Saúde, embora a Impugnante afirme ter solicitado o comprovante de pagamento perante a operadora de plano de saúde, não o trouxe aos autos, além de não ter trazido nenhum outro indício de prova do pagamento do valor declarado como despesas, tais como boletos, comprovação de desconto em folha de pagamento, etc. Deste modo, ratifico a glosa efetuada, por ausência de comprovação, esclarecendo que é facultado à Impugnante apresentar as provas que alega possuir em sede de recurso.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Com o recurso voluntário a interessada apresenta **demonstrativo de pagamentos** (e-fls. 34) de seguro saúde individual, emitido por Bradesco Saúde, em nome da recorrente, relativo ao ano-base 2004, no valor total de R\$ 2.586,35.

Logo, entendo que o pedido recursal deve ser parcialmente provido.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 2.586,35.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente suas deduções com despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 2.586,35.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura